

# Juros e suas Consequências ao Consumidor

**Luciana Gomes de Paiva<sup>1</sup>**

O *superendividamento* é definido como a “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, as oriundas de delitos e alimentos)”. Este “estado”, alerta Claudia Lima Marques “é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que ocorreu com a falência e a concordata no Direito de Empresa, [...]. MARQUES, Cláudia Lima. “Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul”. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005, p. 50.

O superendividado merece a tutela do Estado, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, contemplado no art. 1º da Constituição Federal.

A boa-fé é verdadeira regra de conduta que exige das partes um agir pautado em valores como honestidade, lealdade, cooperação e franqueza, de modo a equilibrar as relações travadas, inclusive as de consumo. O Código de Defesa do Consumidor refere-se à boa-fé como princípio geral das relações de consumo (art. 4º, inciso III), e como cláusula geral para os vínculos contratuais (art. 51, inciso IV). A boa-fé do consumidor é condição essencial para a caracterização do superendividamento. Dessa forma, no superendividamento, a boa-fé não é vista apenas como um princípio, mas como uma condição comportamental do consumidor, sem a qual não há a incidência do instituto.

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito do I Juizado Especial Cível de Alcântara.

O tema é interessante e objeto de inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça de todo o país.

Trago à colação alguns julgados sobre a matéria, do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e do Estado de São Paulo, senão vejamos:

0043209-34.2011.8.19.0000 – Agravo de instrumento – 1ª ementa. DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 1/09/2011 QUARTA CAMARA CIVEL PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA - CONTRATOS BANCÁRIOS SUPERENDIVIDAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM CONTA - PERCENTUAL DE 30% - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 59 DESTA CORTE - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS - DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA MULTA CORRETAMENTE FIXADA - DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada, para limitar os descontos efetuados pelo réu-recorrente no contracheque da autora-recorrida a 30% (trinta por cento), sob pena de multa no valor do dobro de cada quantia indevidamente descontada. 2. *Fumus boni iuris* evidenciado pela documentação carreada aos autos, que demonstra que a autora, ora agravada, percebe proventos líquidos no patamar de R\$ 1.717,78 (mil setecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), tendo celebrado em torno de quatorze empréstimos bancários, atingindo o montante de R\$ 1.217,50 (mil duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), consoante se depreende de fls. 31, demonstrando, inclusive, a concessão de crédito à agravada pelo ora agravante, em um total de oito empréstimos. 3. O *periculum in mora*, por sua vez, resta caracterizado, pelo fato de os proventos constituírem verba de natureza alimentar, devendo ser preservado um mínimo de recursos que possibilite a sobrevivência do devedor, em pres-

tígio aos princípios do mínimo existencial, e da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CRFB/88, como fundamento da República Federativa do Brasil, notadamente na questão em comento, que envolve pessoa idosa, afigurando-se de todo pertinente destacar o que preconiza o artigo 2º da lei 10741, *verbis*: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” 4. Ademais, verifica-se que, conquanto a agravada tenha feito uso dos valores que lhe foram oferecidos, certamente a instituição financeira agiu com descuido, ao oferecer e conceder empréstimo, sem rigorosa análise do perfil econômico-financeiro do consumidor, aceitando o risco de o cliente não suportar o pagamento de todas as importâncias assumidas, às raias do chamado superindivíduo. 5. Tivesse o agravante agido com a mínima cautela necessária à concessão dos créditos, não estaria agora se vendo obrigado a restringir os descontos efetuados para quitação do débito, diante da imperiosa limitação dos valores a serem descontados mensalmente nos rendimentos do agravado. 6. Decreto Estadual nº 25.547/99, invocado pelo agravante, notadamente seu artigo 3º, que impõe aos órgãos públicos estaduais o dever de observância ao percentual máximo de quarenta por cento, incidente sobre os rendimentos brutos do servidor, para a anotação de consignações voluntárias, o que não transmuda em teratológica decisão que assenta o mencionado percentual em patamar inferior. 7. Por fim, quanto à multa fixada, tem-se que esta se revela razoável e proporcional, máxime porque, como já sustentou abalizada doutrina: “A técnica das astreintes exige que a mesma não tenha compromisso de proporcionalidade com a obrigação principal para que o devedor capitule diante de seu montante

avassalador.”. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. (0043209-34.2011.8.19.0000 – Agravo de instrumento – 1ª ementa. DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 1/09/2011 QUARTA CÂMARA CÍVEL)

70042368613 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APROPRIAÇÃO AUTOMÁTICA EM CONTA-CORRENTE DE DÉBITOS BANCÁRIOS REFERENTES A SALDO NEGATIVO E FINANCIAMENTOS. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS BRUTOS MENSIS. Uma vez demonstrado pelo agravante que os diversos financiamentos concedidos ao recorrente pela instituição financeira agravada repercutem em prestações cujo montante total é muito superior aos rendimentos mensais do consumidor, acarretando a dedução da íntegra de seus vencimentos, tem-se a hipótese de superendividamento gerado em razão de abuso na concessão de crédito pela instituição financeira, violação à boa-fé objetiva e prática comercial abusiva contra o consumidor, e, como tal, nula de pleno direito a cláusula contratual que autoriza tal dedução automática. Verossimilhança do direito invocado e risco na demora a justificar a antecipação da tutela inibitória pretendida, de modo a autorizar a retenção mensal limitada a 30% dos vencimentos brutos, após a dedução dos descontos obrigatórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70042368613, Relator: Liege Puricelli Pires Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2011)

0028800-05.2004.8.26.0000 - Apelação.

Ementa: CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Abertura de crédito em conta-corrente Saldo devedor. 1. Não é a simples

alegação (muito menos a vazia de conteúdo), que autoriza a prova, mas sim a alegação de fato jurídico, que é um acontecimento da vida (certo, definido, preciso) do qual decorrem conseqüências jurídicas. 2. Conquanto já se tenha resolvido que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ), a sua mera invocação, no caso, não tem relevância capaz de mudar a sorte da demanda, pois tal diploma não se destina a distribuir benesses, mas a proteger direitos daqueles que os têm. 3. "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). 4. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648 do STF). 5. Não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato da estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Ou seja: a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, porém sem desconsiderar todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. 6. Inviável afirmar capitalização apenas pela evolução do saldo devedor, ou seja, sem a demonstração cabal da incidência de juros sobre juros. 7. Sem a demonstração cabal da existência de efetiva abusividade ou de onerosidade excessiva superveniente não há como prosperar a pretensão de revisão do contrato. Ação improcedente. Recurso provido para afastar a extinção do processo, porém, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar im-

procedente a ação. (Relator: Gilberto dos Santos São Paulo 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento 25/08/2011).

O tema é atual, não só no Brasil mas em muitos países, como na França, que inseriu no seu Código de Consumo título específico a partir do artigo L.333-1, na Suécia (Lei de maio de 1994), na Alemanha (InsO 5/10/94 EgInsO em vigor em 1º de janeiro de 1999), na Áustria (Konkurrenzordnungen – novelle – 1993), na Dinamarca (Gaeldssanering 1984), e nos Estados Unidos da América (Bankruptcy Code - 1978), demonstrando a repercussão mundial da questão.

Em Portugal, o Decreto-Lei 133/2009 (publicado no Diário da República, 1ª série – N.º 106 – 2 de Junho de 2009) que aborda o assunto e veio permitir ao cliente bancário o acesso a informação clara e completa relativa a créditos ao consumo. Dentre outras medidas importantes sob o ponto de vista do consumidor, impõe a obrigação ao credor de analisar a solvabilidade do contratante, cujo trecho ora transcrevemos:

**“MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO Decreto-Lei n.º 133/2009 de 2 de Junho.**

A Directiva n.º 87/102/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros relativas ao crédito ao consumo, alterada pela Directiva n.º 90/88/CEE, do Conselho, de 22 de Fevereiro, e pela Directiva n.º 98/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, estabeleceu regras comunitárias para os contratos de crédito ao consumo, tendo sido transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro. Os aspectos inovadores que então foram introduzidos respeitam ao dever de informação clara, completa e verdadeira, às condições a que deve obedecer a publicidade, aos requisitos do contrato, ao direito de revogação e à instituição da taxa anual de encargos efectiva global (TAEG), uniformizada no quadro da Comunidade Europeia, cujo método normalizado de cálculo foi anexado ao referido decreto-lei, possibilitando a apresentação de exemplos representativos

da sua aplicação, requeridos na fase precontratual. O balanço da aplicação deste acervo legislativo demonstra que o mesmo se revelou extremamente importante para o funcionamento do mercado de crédito, tanto a nível nacional como comunitário. Porém, verificou-se, entretanto, uma evolução profunda - social, política e económica - no espaço europeu. O mercado, ao longo de duas décadas, transformou-se radicalmente: consumidores mais informados e exigentes, novos actores e agentes intermediários, novos métodos na oferta e novas ferramentas - designadamente a Internet. Assim, surgiu a necessidade de uma nova legislação comunitária, que reflectisse, ao nível jurídico, a evolução verificada neste mercado. Deste modo, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, que exprime a urgência na realização de um mercado comunitário de produtos e serviços financeiros, quer prevendo a uniformização da forma de cálculo e dos elementos incluídos na TAEG, quer reforçando os direitos dos consumidores, nomeadamente o direito à informação pré-contratual. É esta directiva, que revoga os textos comunitários vigentes sobre esta matéria, que o presente decreto-lei vem transpor para o direito interno.

Nesta transposição, destacam-se, de entre as várias medidas adoptadas, a obrigatoriedade, por parte do credor, de avaliar a solvabilidade do consumidor em momento prévio à celebração de contrato, o incentivo à realização de transacções transfronteiriças, assim como a maior eficácia do direito de revogação do contrato de crédito. A TAEG é objecto de uma uniformização mais adequada, sendo ainda instituída uma ficha específica e normalizada sobre “informação europeia em matéria de crédito a consumidores relativa a descobertos, às ofertas de certas organizações de crédito e à conversão de dívidas”. É instituída uma mais eficaz protecção do consumidor em caso de contratos coligados, configurando-se uma migração das vicissitudes de um contrato para o outro. Mantém-se a responsabilidade subsidiária de grau reduzido do credor, em

caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços. Na linha do disposto nos artigos 934.º a 936.º do Código Civil, estabelecem-se novas regras aplicáveis ao incumprimento do consumidor no pagamento de prestações, impedindo-se que, de imediato, o credor possa invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato. Assinala-se ainda a proibição de consagração de juros elevados, sob pena de usura. Foi ouvido o Banco de Portugal. Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores e a Associação Portuguesa de Bancos. (...)”

O referido Decreto estabeleceu em seus 37 artigos novas regras para o cálculo da TAEG (*Taxa Anual Efetiva Geral*), que é uma medida anual do custo total do crédito, expressa em percentagem do respectivo montante. Igualmente, também foram estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 133/2009 taxas máximas que as Instituições devem respeitar nos novos contratos de crédito por ele abrangidos que entram em vigor no dia 1º de Janeiro de 2010. O referido diploma legal identifica claramente quais os créditos que estão sujeitos ao cumprimento das recomendações e quais os que estão excluídos. Na verdade, não só a identificação dos créditos está patente no Decreto-Lei mas também, e aqui o Banco de Portugal foi mais longe, como esta informação deverá ser dada ao cliente bancário e foi claramente padronizada e materializada numa Ficha de informação Normalizada. ❖